

Ofício nº 9914/2025/SSP

Fortaleza, 9 de setembro de 2025

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Marcos Caio Magalhães Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de Amontada
Rua Dona Maria Belo 1311 - Centro - 62.540-000 - Amontada-CE

Processo nº: 03462/2023-0

Espécie do processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

Assunto: Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio desta comunicação, o destinatário fica **NOTIFICADO** da apreciação do processo pelo **Parecer**

Prévio nº 145/2025, conforme detalhado na decisão.

Fica aberto o prazo de **60 (sessenta) dias** corridos para a realização do julgamento político das Contas ou, estando a Câmara Municipal em recesso, no primeiro mês do período legislativo imediatamente seguinte, conforme § 3º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará, devendo ser informado a este Tribunal o período de interrupção das atividades legislativa.

Dessa forma, o resultado do julgamento deve ser comunicado a este Tribunal no prazo de **10 (dez) dias** corridos após o julgamento.

Verifique o quadro com informações importantes ao final deste documento.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

1. A Notificação é a forma pela qual o TCE/CE leva ao conhecimento do destinatário a ocorrência de situações diversas como: ciência de julgamentos, recomendações ou determinações a serem cumpridas, multas e/ou débitos a serem pagos ou simplesmente ciência de despacho da relatoria ou de unidade auxiliar;
2. Para acessar os documentos do processo utilize a ferramenta Contexto no endereço eletrônico do Tribunal utilizando o QR Code abaixo. Processos sigilosos, como Denúncia, por exemplo, não podem ser visualizados antes do seu julgamento;
3. A contagem do primeiro prazo acima se inicia no primeiro dia útil após o recebimento desta comunicação.
4. As informações e/ou documentos solicitados devem ser enviados por meio do Peticionamento Eletrônico do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal.
5. As próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo exclusivamente ao destinatário das mesmas o dever de acompanhar as matérias de seu interesse.

UTILIZE A CÂMERA DO SEU CELULAR E ACESSE OS QR CODES ABAIXO PARA INSTRUÇÕES DE COMO:

Consultar o processo



Enviar sua petição/peça





PARECER PRÉVIO N° 145/2025

PROCESSO N°: 03462/2023-0

ESPÉCIE: Prestação de Contas de Governo

MUNICÍPIO: Amontada

PERÍODO: 2022

INTERESSADO: Flávio César Bruno Teixeira Filho

RELATORA: Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor

REDATORA DESIGNADA: Conselheira Patrícia Saboya

SESSÃO DE JULGAMENTO: Pleno Virtual de 04 a 08 de agosto de 2025

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

Parecer Prévio favorável à Aprovação das Contas com Ressalva. Expedição de Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo** da Prefeitura de **AMONTADA**, de responsabilidade do Sr. **FLÁVIO CÉSAR BRUNO TEIXEIRA FILHO**, referente ao exercício de 2022, encaminhada tempestivamente e submetida ao exame desta Corte por força do art. 42 da Carta Estadual combinado com a LOTCE e art. 56 da LRF.

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **maioria dos votos**, emitir parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO COM RESSALVA**, considerando-a **Regular com Ressalva**.

1. Por unanimidade dos votos, **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Amontada para:

1.1. Obedecer ao limite de 54% de gastos com pessoal definido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal;

1.2. Adotar medidas visando incrementar a arrecadação de Dívida Ativa;

1.3. Administrar o Orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos à arrecadação das receitas com a finalidade de evitar déficit orçamentário e o consequente endividamento;

1.4. Adotar medidas visando o cumprimento das metas de Resultado Primário e Nominal estabelecidas na LDO, promovendo a limitação de empenho e da movimentação financeira, no montante necessário, como previsto no art. 9º da LRF;

1.5. Empreender meios de controle suficientes para evitar divergências entre os dados dos demonstrativos contábeis do Balanço Geral, bem como, que os Relatórios de Gestão Fiscal sejam elaborados com dados em consonância com os registros do SIM, e que registre nos



Relatórios de Gestão Fiscal, os valores das emendas parlamentares de acordo com os dados publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

- 1.6. Repassar no prazo legal as consignações previdenciárias ao RPPS;
- 1.7. Obedecer à Instrução Normativa nº 02/2013, em especial ao §2º do art. 5º, quando do envio da Prestação de Contas de Governo, no sentido de encaminhar as relações de convênios relacionados à saúde e educação.

2. NOTIFICAR o Prefeito, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos a Câmara Municipal de Amontada para julgamento.

Tudo nos termos da Declaração de Voto, parte integrante da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior, Onélia Maria Moreira Leite de Santana.

Vencidos: Conselheiros Soraia Victor e Edilberto Pontes que votaram pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das Contas, considerando-as Irregulares para Flávio César Bruno Teixeira Filho, com encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual. Vencido, em parte, o Conselheiro Ernesto Saboia que votou, ainda, com determinação à SECEX.

Relatora Designada: Conselheira Patrícia Saboya.

Presidente da Sessão: Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior.

Representante do Ministério Público Especial presente: Procurador-Geral José Aécio Vasconcelos Filho.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual, em 08 de agosto de 2025.

Patrícia Lúcia Mendes Saboya
REDATORA DESIGNADA



PROCESSO N°: 03462/2023-0

ESPÉCIE: Prestação de Contas de Governo

MUNICÍPIO: Amontada

PERÍODO: 2022

INTERESSADO: Flávio César Bruno Teixeira Filho

RELATORA: Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor

REDATORA DESIGNADA: Conselheira Patrícia Saboya

SESSÃO DE JULGAMENTO: Pleno Virtual de 04 a 08 de agosto de 2025

VOTO

Versam os presentes autos acerca de **Prestação de Contas de Governo** da Prefeitura de **AMONTADA**, de responsabilidade do Sr. **FLÁVIO CÉSAR BRUNO TEIXEIRA FILHO**, referente ao exercício de 2022, encaminhada tempestivamente e submetida ao exame desta Corte por força do art. 42 da Carta Estadual combinado com a LOTCE e art. 56 da LRF.

Iniciado o julgamento deste processo na sessão do Pleno Virtual de 04 a 08 de agosto de 2025, a Conselheira Soraia Victor, Relator, apresentou Voto nos seguintes termos:

70. Face ao exposto e examinado nos termos do art. 1º, inciso III da LOTCE alterado pela Lei nº 16.819/2022, divergindo do Parecer Ministerial, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas de Governo do Prefeito de Amontada, Sr. Flávio César Bruno Teixeira Filho, exercício 2022, em razão do repasse a menor das consignações previdenciárias ao RPPS.

71. Esta Relatora encaminha as seguintes recomendações à atual administração do referido município:

- a) Obedecer ao limite de 54% de gastos com pessoal definido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) Adotar medidas visando incrementar a arrecadação de Dívida Ativa;
- c) Administrar o Orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos à arrecadação das receitas com a finalidade de evitar déficit orçamentário e o consequente endividamento;
- d) Adotar medidas visando o cumprimento das metas de Resultado Primário e Nominal estabelecidas na LDO, promovendo a limitação de empenho e da movimentação financeira, no montante necessário, como previsto no art. 9º da LRF;
- e) Empreender meios de controle suficientes para evitar divergências entre os dados dos demonstrativos contábeis do Balanço Geral, bem como, que os Relatórios de Gestão Fiscal sejam elaborados com dados em consonância com os registros do SIM, e que registre nos Relatórios de Gestão Fiscal, os valores das emendas parlamentares de acordo com os dados publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN);
- f) Repassar no prazo legal as consignações previdenciárias ao RPPS;



g) Obedecer à Instrução Normativa nº 02/2013, em especial ao §2º do art. 5º, quando do envio da Prestação de Contas de Governo, no sentido de encaminhar as relações de convênios relacionados à saúde e educação.

72. Adote a Secretaria-Geral do TCE, as seguintes providências:

- a) Notificar o Prefeito, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos à Câmara Municipal de Amontada para julgamento;
- b) Enviar cópia da decisão ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, em face do reconhecimento pelo TCE que houve, em tese crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do art. 168-A do CP;
- c) Anexar cópia deste Parecer Prévio, das Informações nºs 3967/2024 e 286/2025 e Parecer Ministerial nº 1556/2025.

O Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior, por sua vez, também apresentou Divergência com as seguintes justificativas:

Divirjo do relator

Decisão 1:

APROVADA COMO REGULAR COM RESSALVA

- DETERMINAÇÃO
- RECOMENDAÇÃO À ENTIDADE

Interessados: Flavio Cesar Bruno Teixeira Filho.

Justificativa: Peço, com o devido respeito, vêrias à eminent Relatora para divergir do entendimento por ela esposado, por entender mais consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade o reconhecimento da baixa materialidade. No exame das Contas de Governo do Município de Amontada/CE, exercício de 2022, entendo que o não repasse de contribuições previdenciárias ao RPPS, no valor de R\$ 65.207,66 – correspondente a apenas 0,04% do orçamento municipal fixado em R\$ 149.435.000,00 – não possui gravidade suficiente para ensejar, por si só, a emissão de parecer prévio desfavorável. Tal circunstância permite o reconhecimento da baixa materialidade, instituto que, sem chancelar ilicitudes, propõe a racionalização do controle e o afastamento de sanções desproporcionais diante de lapsos de reduzido impacto fiscal e sem elementos de dolo, má-fé ou reincidência. A aplicação da tese tem sido acolhida por esta Corte como critério interpretativo legítimo, especialmente quando o valor envolvido, a meu ver, não ultrapassa 1% da execução orçamentária. Diante disso, e em homenagem ao princípio da colegialidade, passei a adotar como razão de decidir o entendimento consolidado no Pleno quanto à incidência da baixa materialidade no caso em tela, por tratar-se de valor ínfimo no contexto da execução orçamentária global, o que autoriza a relativização da inconsistência. A tese da baixa materialidade, de natureza principiológica, tem por escopo garantir a racionalidade do controle externo, evitando que impropriedades residuais resultem em juízos desproporcionais sobre



contas, em geral, regulares. Ressalvo, por fim, que, embora já tenha passado a adotar o critério da baixa materialidade em atenção ao princípio da colegialidade, entendo que a superação do valor de alçada previsto na Resolução Administrativa nº 13/2024 impõe, como medida complementar, a apuração individualizada da conduta. Por esse motivo, sugiro DETERMINAÇÃO à Secretaria de Controle Externo – SECEX que proceda à autuação de processo de REPRESENTAÇÃO, nos termos do Art. 1º, inciso VII da LOTCE e Art. 308. II, alínea “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, haja vista que o valor relativo ao não repasse integral da receita extraorçamentária ultrapassou o limite de alçada fixado em R\$ 61.654,96, nos termos da Resolução citada. Diante do exposto, voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis para apuração da responsabilidade funcional daqueles que deram causa à irregularidade, bem como da responsabilidade da Unidade Gestora ou pasta municipal por este “não repasse integral das Contribuições Previdenciárias”.

Em seguida, esta Conselheira apresentou a seguinte divergência:

Divirjo do relator

Decisão 1:

APROVADA COMO REGULAR COM RESSALVA

- RECOMENDAÇÃO À ENTIDADE

Interessados: Flavio Cesar Bruno Teixeira Filho.

Justificativa: Com as devidas vências à nobre Relatora e com fundamento no Parecer nº 1556/2025 do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas, considerando-as Regulares com Ressalvas, por entender que o não repasse integral das contribuições previdenciárias consignadas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no valor de R\$ 65.207,66, que representa apenas 0,84% do total consignado (R\$ 7.748.071,24), não enseja a desaprovação das contas, haja vista a baixa materialidade do valor envolvido no caso concreto, além de ser esta a única falha com potencial para macular as contas. Nesse sentido, os precedentes do Pleno desta Corte de Contas, mais especificamente, os Processos de Prestação de Contas de Governo nº 07587/2023-7, nº 07130/2021-3 e nº 08880/2022-3. Acompanho os demais termos do voto da Relatora.

O Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima acompanhou a Relatora, enquanto a Conselheira Onélia Maria Moreira Leite de Santana acompanhou a divergência proferida por esta Conselheira.

VOTO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de



emitir parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da presente Conta de Governo, considerando-a **Regular com Ressalva**.

1. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Amontada para:

- 1.1. Obedecer ao limite de 54% de gastos com pessoal definido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 1.2. Adotar medidas visando incrementar a arrecadação de Dívida Ativa;
- 1.3. Administrar o Orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos à arrecadação das receitas com a finalidade de evitar déficit orçamentário e o consequente endividamento;
- 1.4. Adotar medidas visando o cumprimento das metas de Resultado Primário e Nominal estabelecidas na LDO, promovendo a limitação de empenho e da movimentação financeira, no montante necessário, como previsto no art. 9º da LRF;
- 1.5. Empreender meios de controle suficientes para evitar divergências entre os dados dos demonstrativos contábeis do Balanço Geral, bem como, que os Relatórios de Gestão Fiscal sejam elaborados com dados em consonância com os registros do SIM, e que registre nos Relatórios de Gestão Fiscal, os valores das emendas parlamentares de acordo com os dados publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN);
- 1.6. Repassar no prazo legal as consignações previdenciárias ao RPPS;
- 1.7. Obedecer à Instrução Normativa nº 02/2013, em especial ao §2º do art. 5º, quando do envio da Prestação de Contas de Governo, no sentido de encaminhar as relações de convênios relacionados à saúde e educação.

2. NOTIFICAR o Prefeito, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos a Câmara Municipal de Amontada para julgamento.

**SALA DAS SESSÕES DO PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 08 de agosto de 2025.

Patrícia Lúcia Mendes Saboya
REDATORA DESIGNADA

PROCESSO N°: 03462/2023-0

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: AMONTADA

PERÍODO: EXERCÍCIO 2022

INTERESSADO: FLÁVIO CÉSAR BRUNO TEIXEIRA FILHO

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 16/06/2025 A 20/06/2025

RELATÓRIO

1. Trata o processo da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Amontada, **Sr. Flávio César Bruno Teixeira Filho**, referente ao exercício de 2022, encaminhada tempestivamente e submetida ao exame desta Corte por força da competência estabelecida no art. 42 da Carta Estadual combinado com a LOTCE e art. 56 da LRF.

2. Os autos foram distribuídos a esta Relatora de acordo com o Termo de Distribuição nº 2135/2024, seq. 51.

3. A Diretoria de Contas de Governo, em análise inicial, emitiu o Relatório de Instrução nº 3967/2024, apontando ocorrências a serem esclarecidas e sugerindo a notificação do Responsável, seq. 51.

4. Notificado para defender-se (seq. 54/55), o Sr. Flávio César Bruno Teixeira Filho apresentou defesa por meio do Processo nº 27958/2024-2, dentro do prazo, conforme Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 10292/2024, seq. 57.

5. A Diretoria de Contas de Governo elaborou o Relatório de Instrução nº 286/2025, seq. 59, sugerindo a emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas.

6. Chamado a se manifestar, o Ministério Público Especial emitiu o Parecer nº 1556/2025, da lavra do **Dr. Júlio César Rola Saraiva**, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com ressalva, na forma do art. 1º, inciso III, e art. 42-A, ambos da Lei Estadual nº 12.519/1995, seq. 64.

7. Registre-se, a título de informação, que as Contas de Gestão de Amontada, exercício 2022, serão julgadas no momento oportuno por esta Corte. As Contas de Gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, e de todos, que arrecadem, gerenciem, movimentem ou guardem recursos públicos, bem assim dos demais isolados e que impliquem responsabilidade para o Município, podem eventualmente, recair sobre a pessoa do Prefeito, sempre que este ordenar despesas ou extrapolar da Chefia Política, para executar atribuições de Secretários ou funcionários municipais. Nessas hipóteses compete ao TCE, na forma dos incisos II e VIII do art. 71 da Carta Federal, **julgar** tais contas, podendo imputar débito e aplicar multas.

8. Embora o art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal inclua os atos de gestão fiscal do Poder Legislativo na Prestação de Contas Anual do Prefeito, firmou-se entendimento, ante a

impossibilidade operacional, que referidos atos de gestão do Legislativo serão apreciados no respectivo processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal, na forma determinada no art. 27, §2º, da IN nº 03/2000-TCM.

É o Relatório.